



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000863659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501481-36.2026.8.26.0446, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram integral provimento ao recurso Ministerial, para condenar ---, qualificada nos autos, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade nos termos deste voto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de setembro de 2026.

ELY AMIOKA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27.725

Apelação nº 1501481-36.2026.8.26.0446

Comarca: Piracicaba 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada: ----

Apelação criminal _ Extorsão _ Sentença que desclassificou a conduta para 'estelionato', e absolveu a ré, nos termos do art. 386-VI, do Código de Processo Penal, com base no art. 181, II, do Código Penal.

Recurso Ministerial pleiteando a condenação da ré pelo delito de extorsão, nos termos da r. denúncia.

Materialidade e autoria delitivas comprovadas _ ré confessa - provas que indicam que a ré simulou o próprio sequestro, para então extorquir a vítima, sua mãe, exigindo pagamento de valor pelo resgate, valor que foi efetivamente pago.

Extorsão _ crime formal, que se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida _ condenação de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dosimetria: Pena-base ora fixada no mínimo legal. Na segunda fase, conforme pleito Ministerial (fls. 370), compensação entre a circunstância atenuante da confissão com a agravante do art. 61-II, 'e', do Código Penal (contra ascendente). Sem alteração na terceira fase.

Fixação do regime inicial aberto.

Cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, (prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento, em favor de entidade assistencial da Comarca), na forma a ser definida em sede de Execução.

Recurso Ministerial provido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 370/379, publicada em 12.05.2026 (em audiência), prolatada pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Camila Ferneda Dossin, ora adotado, acrescento que --- foi **absolvida**, com fundamento no art. 386-VI, do Código de Processo Penal, entendendo-se desclassificada a conduta para a de estelionato, e pelo disposto

2

no art. 181-II, do Código Penal.

Inconformado, recorreu o d. Ministério Público (fls. 395/397), buscando a condenação da ré pelo delito de extorsão.

A ré não recorreu.

As contrarrazões da ré estão às fls. 417/422.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento do** recurso Ministerial (fls. 430/436).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a exordial acusatória:

*”Consta do incluso inquérito policial que, entre os dias 30 de janeiro e 02 de fevereiro de 2026, nesta cidade e comarca de Piracicaba/SP, ---, qualificada nos autos, **constrangeu sua genitora**, ---, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a lhe entregar R\$ 3.500,00.*

Segundo o apurado, no dia 30 de janeiro de 2026, a vítima --- recebeu de sua neta, filha da investigada, a informação de que a mãe teria sido levada por um homem em um veículo, fato previamente combinado pela denunciada.

Em seguida, a investigada passou a enviar à vítima diversas mensagens por meio de aplicativo de comunicação, afirmando "estar

sequestrada", "sendo ameaçada de morte pelos supostos criminosos" e exigindo dela a realização de transferência bancária para garantir sua “libertação”.

***Temendo pela vida da filha**, a vítima realizou transferência bancária via PIX, no valor de R\$ 3.500,00, para conta bancária de titularidade de --- (nome social ---), pessoa indicada pela investigada como condição para o suposto resgate. Do montante, R\$ 3.400,00 foram repassados à própria investigada, ao passo que ---, sem qualquer ciência da prática criminosa, reteve a quantia de R\$ 100,00 a título de empréstimo pelo uso de sua conta bancária, com concordância da ----.*

As investigações demonstraram que a investigada jamais foi sequestrada, tendo confessado que criou a narrativa para obter dinheiro da vítima, a fim de quitar dívidas com agiotas, permanecendo por vontade própria hospedada na residência de seu amigo --- durante todo o período, o qual confirmou os fatos e afirmou desconhecer a prática criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante do exposto, denuncio a Vossa Excelência

*----- como incursa no **artigo***

158, caput c.c artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal”.

A r. denúncia foi recebida aos 25.02.206 (fls. 276)

A **materialidade delitiva** restou comprovada pelos:

boletins, de ocorrência (fls. **18/23** - *extorsão BS2159 1/2026* e **33/35** - *extorsão mediante sequestro BQ4726-3/2026*), auto de exibição e apreensão (fls. 26), conversas entre a ré forjando o sequestro e cometendo extorsão contra a vítima --- (fls. 36/63), conversas entre a ré e familiares/amigos (fls. 63/132 e 134/212), bem como pelas demais provas amealhadas aos autos.

4

Da mesma forma, a autoria é inconteste.

O **Relatório da Autoridade Policial** esclarece, em síntese, que foi registrado o Boletim de Ocorrência nºBQ4726/2026, elaborado no Plantão Policial de Piracicaba, estampando como naturezas 'Desaparecimento de Pessoa e Extorsão Mediante Sequestro'. De acordo com o que consta do registro inicial, compareceu na congênere a pessoa de -----, relatando o desaparecimento da filha -----, fato ocorrido no dia 30 de janeiro de 2026, supostamente na Rua Ingá, 61, bairro Monte Líbano, nesta. Consta do registro que a filha de ---, com sete anos de idade, relatou à avó, que no dia 30 de janeiro de 2026, um homem chamou por --- na porta da casa e depois --- saiu sem avisar a filha. A genitora de --- relatou que a filha “NÃO possui o hábito de sair de casa sem avisar para onde está indo e que nunca falta ao trabalho. Que não faz uso de substâncias entorpecentes. Relata a declarante e genitora da desaparecida, que a filha tem um dívida com um agiota e este exigiu a --- que pagasse com favores sexuais, o que foi negado pela vítima; recebe mensagens do celular da filha ---, ---, onde a filha, supostamente, afirma que precisa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que foi sequestrada por dois homens, sendo que um deles está armado, que está sendo mal alimentada e recebendo remédios para dormir; que se não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conseguirem o dinheiro, ela será morta. Que estava presa em um local sem banheiro, sendo levado a outro, de carro, para um sítio. Não relatou mais características sobre os autores e sobre o local; não sabe onde possa estar o desaparecido, sendo que já o procurou em diversos lugares, porém até agora todas as suas diligências foram infrutíferas. Ainda alega que o pedido de pagamento feito pela vítima é para a própria conta 'PIX', não em conta de terceiros". Com autorização da vítima, genitora de ---, foi aberto o perfil do aplicativo 'whatsapp' e aparece o telefone de ---, 55-19-xxxxxxx, como sendo a linha que estava sendo utilizada para as comunicações. Nesse mesmo telefone há mensagem Nesse contexto, foi constatado que através do próprio telefone da então vítima ---, há **mensagem exigindo o pagamento do valor de R\$5.000,00 para que ela seja libertada**, e, o dinheiro deveria ser transferido através de chave 'PIX'

5

pertencente à própria vítima. Foram identificadas três chaves 'PIX' que seriam de uso da vítima. Foi ouvido ----, que disse que --- teria dívida para com pessoas, os quais teriam emprestado dinheiro para --- e teriam proferido ameaças em caso de não pagamento. Foram realizadas todas as medidas pertinentes, e, realizado acompanhamento da família e adotadas as providências de *Polícia Judiciária* pertinentes, deflagrando-se a Cautelar nº4014959/2026, Autos do Processo nº1500252-67.2026.8.26.0599. As diligências se deram de forma ininterrupta e a genitora de --- em comunicação com os policiais desde as primeiras horas do dia, noticiava que as conversas com --- continuavam, inclusive, que **ela disse que os sequestradores concordaram em receberem um valor de R\$ 3.500,00** como condição para o resgate, alegando que deveria receber o valor até por volta das 12 horas, **senão ela seria morta**, sendo ainda informado pela vítima que ela havia sido retirada da cidade de Piracicaba e levada para outra cidade pelos criminosos. A genitora da vítima acabou realizando uma transferência 'PIX' para 'PIX' fornecido por --- (em nome dela própria). Depois de constatado o recebimento do 'PIX', --- comunicou que seria libertada, não informando local e circunstâncias. Foi feita observação discreta com foco nas residências de --- e de sua genitora. Um Policial avistou pessoa com características de ---, caminhando na rua, falando no celular, sem nervosismo, e indo até a residência, sendo então abordada. --- autorizou o acesso ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu celular e conduzida ao distrito Policial, e ali apresentou versões contraditórias, e por fim, acabou confessando que não havia sido sequestrada e que tudo não passava de invenção dela, dizendo ter ficado 02 dias na casa de um amigo de nome --. Tal indivíduo foi identificado, não foi localizado, mas por meio de mensagem, confirmou que --- ficou na casa dele por 02 dias, de 31 de janeiro até 02 de fevereiro. Obtiveram a declaração de '---', que cedeu a conta corrente para receber dinheiro.

Na fase inquisitiva, ao ser interrogada, **a ré** (31 anos de idade) apresentou a seguinte versão: *“não reclama ofensa a sua integridade física e nada tem a reclamar a respeito dos Policiais que fizeram sua prisão, bem como afirma que a abordagem ocorreu tranquila. Afirma a interrogada que na sexta dia*

6

*30/01 combinou com a filha --- de 7 anos de idade, que ela falaria para a avó que houve uma discussão da interrogada com um homem, e que ela teria sido levada por um carro preto, e esclarece que o fez, pois como ela 'era criança' acreditariam na história que ela contaria. Após o combinado com a criança, a interroganda saiu de casa e ficou andando pela rua, onde passou a conversar com a genitora, dizendo que tinha sido sequestrada, por causa de uma dívida com agiotas, e que tinha sido levada para fora da cidade de Piracicaba/SP, e estava trancada em um local onde pessoas a manteriam lá até entregar o dinheiro. Afirma que exigia que a mãe mandasse o dinheiro, tentando manipulá-la dizendo que caso não ocorresse a interrogada estaria correndo risco de vida. Afirma que sabia que o tio --teria o dinheiro e que poderia emprestar. Esclarece que no sábado se hospedou na casa do amigo ---, onde estava até a data de hoje, porém é categórica em afirmar que ele desconhecia totalmente os fatos. Relata que desde sexta então vem exigindo da mãe, e do pai que mandassem dinheiro para a interrogada pagar as dívidas que possui, caso contrário estaria morta, sendo que chegou a simular que pularia de uma ponte em continuidade as manipulações com os genitores. Esclarece que na data de hoje, após exigir novamente que a mãe mandasse o dinheiro, ela recebeu o 'pix' no valor de R\$ 3.500,00, e na sequência, a interrogada transferiu o dinheiro para a amiga de trabalho ---, a qual cobrou R\$ 100,00 da interrogada para ter a 'conta usada como intermediária', sendo que devolveu um 'pix' de R\$ 3.400,00 a interrogada. Afirma que **após receber o***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro, fingiu ser libertada e voltou para casa, onde foi abordada por Policiais Civis desta Delegacia. Esclarece que a amiga ---, também não tinha conhecimento de que a interroganda estava exigindo dinheiro dos próprios pais. Esclarece que resolveu inventar a estória do sequestro, pois está com muitas dívidas com agiotas. Autoriza acesso ao seu aparelho telefônico, bem como a todos os dados contidos nele. Nesta data devolveu R\$ 1.000,00 para a conta da genitora em razão do horário com valor limitado para transações bancárias, e se compromete a devolver o restante do valor assim que possível” (fls. 16/17).

O relato detalhado da vítima está às fls. 13/14.

7

Em juízo, a vítima ---, mãe de ---, que, na sexta-feira, --- lhe mandou mensagem enquanto trabalhava, pedindo dinheiro. Que a bloqueou, porque não poderia ficar usando o celular. Na sequência, sua neta ligou, dizendo que --- havia sido levada por um carro. Foi para casa, pensando que a neta estaria sozinha. A neta disse não ter visto o carro que teria levado ---. A --- pediu que pegasse R\$ 5.000,00 com o tio, que disse que não tinha dinheiro para emprestar. Pediu que ligasse para o tio, que não estaria acreditando no sequestro. --- disse que havia sido sequestrada por dois homens, e que um deles estava armado. Achou que --- estava surtando, porque já apresentou surtos por ser depressiva. No domingo ficou preocupada, e foi até a polícia registrar boletim de ocorrência. Foi orientada a não fazer nenhuma transferência. Depois, --- **baixou o valor para R\$ 3.500,00, e que acabou fazendo a transferência.** --- seria liberada perto do terminal da Pauliceia, e que os policiais ficaram na região aguardando, quando visualizaram ---. Em oportunidades anteriores, --- dizia que se mataria, e que sempre envolvia dinheiro. Achava que --- estava mentindo. Passou a acreditar que era verdade pelo passar do tempo. Não queria registrar a denúncia porque não estava acreditando. Que --- foi até a Delegacia para fazer o boletim de ocorrência, mas não aceitaram. Ele a convenceu a ir até a Delegacia para registrar a ocorrência. **Fez a transferência porque acreditou que ela estava sendo sequestrada, porque achou que iriam matá-la.** Não foi ameaçada. Que --- dizia que um homem estava armado e que iria matá-la. Descobriu que era mentira quando foi para a Delegacia de Polícia, quando os policiais a chamaram e explicaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a situação. Que, em relação aos agiotas, --- dizia que estava sendo ameaçada. Que mostrou as mensagens trocadas para os policiais, que tiraram print de seu celular. Que --- ligou quando estava na Delegacia de Polícia, dizendo que havia prendido seu namorado. Que, no início das conversas, ficou nervosa, mas que lhe disseram que --- estaria mentindo. Que não sabia em quem acreditar, em --- ou nos demais. Que seu marido, seu filho e um sobrinho acreditavam ser mentira. Que, depois que --- foi presa, falou com ela, e que a filha lhe pediu perdão, dizendo que só havia o feito porque devia para agiotas. Que a perdoou e já a visitou duas vezes. Que está pagando advogada para a filha. Que fez a transferência pix para a conta de ---, e que, depois, ela passou para outra conta, de um amigo. Que ela

8

disse que depois devolveria o valor. Que as dívidas com agiota foram contraídas para jogo online, acredita. Que não tem certeza.

O Policial Civil --- apresentou relato detalhado de toda a investigação: no domingo, dia 01/02/2026, foram acionados pela equipe do plantão, relatando que ---, genitora de ---, teria registrado boletim de ocorrência registrando o desaparecimento da filha e os contatos com ela mantidos. --- teria relatado a mãe que estava em poder de sequestradores e que eles exigiam R\$ 5.000,00 para liberação da suposta vítima. Conversou com --- por telefone e, na sequência, foi até a Delegacia de Polícia. --- estava na companhia de um amigo de ---. Exibiram as conversas mantidas com ---. Durante todo o dia, mantiveram-se em investigação. Formalizaram oitivas e requereram medidas cautelares para auxiliar nas investigações. Na segunda-feira, perto do horário do almoço, tomaram conhecimento que --- **havia pagado o resgate, que reduziu para R\$ 3.500,00, por estar angustiada.** Souberam que --- estaria retornando. Logo que --- chegou na porta de casa, abordaram-na e a conduziram para a Delegacia. Ela foi ouvida, para obter mais detalhes sobre os sequestradores e o cativo. Em conversa, perceberam que a versão de --- era duvidosa, até que confessou que não havia sido sequestrada, e que havia passado o final de semana na residência de um amigo. Estava com dívidas com agiota e precisava do dinheiro. Sabiam que --- já havia tido problema com agiota. A filha de --- afirmava que havia visto a mãe em contato com um indivíduo, que a teria levado em carro preto. Quando manteve contato com ---, **ela estava assustada e acreditava**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que --- estava sequestrada. Por ela, o resgate teria sido pago ainda no primeiro dia. O histórico de dívidas com agiotas tornou a história crível para a genitora. Não é normal que a vítima, em sequestro, mantenha a posse do próprio celular e consiga contatar seus familiares para negociação. Participaram da investigação também --- e ---. Depois de receber o pix feito por ---, --- enviou o dinheiro a terceiro. --- teria enviado o dinheiro de uma conta para ---, que depois devolveu em outra conta corrente, também de sua titularidade. --- recebeu R\$ 100,00 pela transferência. --- foi abordada por

9

si, e também por ---, ---. Estavam em três equipes porque optaram por se precaver, por não saber o que estava de fato ocorrendo. --- parecia estar tranquila, parecia “normal”, não parecia recém-saída de um cativeiro.

A testemunha -----,

compromissado, disse que, na sexta-feira, --- mandou uma mensagem pedindo para ir até a casa dela, mas que não pôde ir, porque estava trabalhando. Que cerca de 1 hora depois, --- o contatou, relatando o suposto sequestro. Tentou ligar, mas --- não atendeu. No primeiro contato, --- disse que havia feito coisa errada e que havia sido levada. Precisava de dinheiro para ser liberada. Ela não lhe pediu dinheiro diretamente. Entendeu que ela precisaria de dinheiro de seus pais. Se não entregasse o dinheiro, --- **dizia que a matariam.** Foi um tio de --- quem emprestou o dinheiro.

Interrogada **em Juízo**, a ré disse que precisava de dinheiro para pagar agiota, porque estava sendo ameaçada. Agiu por estar com medo, e que não faria isso com a sua mãe. Já havia explicado a situação e pedido o dinheiro, mas sua mãe não tinha. Sua mãe às vezes não acreditava nas ameaças dos agiotas. Está muito arrependida. Havia emprestado dinheiro com os agiotas por vício em jogo. Eles cobravam muito a título de juros. Os agiotas a ameaçavam de exposição nas redes sociais, expondo sua fotografia. Não a ameaçavam com promessas de mal injusto ou grave contra sua integridade física. Devia para diversos agiotas, e que a dívida total era de R\$ 4.800,00, aproximadamente. Pediu R\$ 5.000,00 para pagar todos, mas pediu “arredondando”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há nos autos qualquer prova de que a vítima queira incriminar a ré injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações.

Nesse sentido já se decidiu:

10

“Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou. Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo por que desprezá-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

“Prova _ Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado Quando ocorre

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: - ou -. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341).

Roubo _ Violência moral e vias de fato _ Suficiência à caracterização do crime

“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268)”.
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ely Amioka, liberado nos autos em 08/09/2026 às 10:42 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1501481-36.2026.8.26.0446 e código 3enkCZkl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 05/03/2015.

11

Anota-se, por oportuno, que o único interesse que a ofendida tem é o de acusar os verdadeiros responsáveis. Não se pode pensar de forma diversa. Não é crível que a vítima queira incriminar inocentes, deixando os verdadeiros criminosos impunes.

É inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...] (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

12

O convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que a ré praticou o delito conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Dessa forma, entendo que deve ser **provido o recurso Ministerial**, afastando-se a desclassificação do delito operada na r. sentença, bem como a absolvição lançada.

As provas indicam que a ré, simulando um sequestro próprio, exigiu da vítima (sua mãe), o pagamento de quantia em dinheiro, como forma de resgate. A afirmação da ré no sentido de que ela teria sido sequestrada aterrorizou a sua mãe, ora vítima, e gerou nesta o temor real pela vida da filha (ora ré), elemento essencial da extorsão. Referido temor foi comprovado pelo relato do Policial, que relatou que a vítima se mostrava angustiada, assustada, acreditando que a vítima estivesse realmente sequestrada, e pelo relato da própria vítima, que narrou que 'fez a transferência porque acreditou que ela estava sendo sequestrada, porque achou que iriam matá-la'.

Incabível a desclassificação do delito para o de 'estelionato', porque neste caso, a vítima não entregou o dinheiro enganada, e sim cedeu por medo da ameaça, o que caracteriza o delito de extorsão.

Estelionato seria se a vítima tivesse entregado o bem/dinheiro de forma enganada, mas sem qualquer coação. Porém, no caso dos autos, a situação foi diversa: a vítima entregou o dinheiro constrangida pelo medo de que o agente cumprisse suas ameaças de morte. O artifício fraudulento utilizado pela acusada serviu para impor grave ameaça e terror psicológico, forçando a vítima a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

entregar o dinheiro, e ela o fez compelida pelo medo. Ou seja, a entrega do valor não ocorreu por ato voluntário viciado por erro simples, mas sim porque a vítima se encontrava subjugada pelo temor de que a própria filha sofresse mal injusto.

Nesse sentido decidiu o C. STJ: **“A conduta de simulação de sequestro de parente ou conhecido, com o objetivo de obter pagamento de resgate, se amolda ao crime de extorsão, em razão da elementar 'grave ameaça', indiscutível na hipótese”** (STJ: CC 129.275/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 3/2/2014 e CC 115.006/RJ, Rel. Ministra --- Thereza de Assis Moura, DJe 21/3/2011).

“No caso dos autos, a ação de comunicar falso sequestro de um parente, com exigência de pagamento de resgate, sob o pretexto de matá-lo, revela que **o sujeito passivo em momento algum agiu iludido, mas sim em razão da grave ameaça suportada**, configurando o delito do art. 158 do Código Penal” (AgRg no REsp n. 1.704.122/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/12/2018).

“A conduta consistente na **simulação de sequestro com o objetivo de ameaçar a vítima amolda-se ao crime de extorsão**, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça” (STJ AgRg no HC 772.855/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Esta Relatoria decidiu nesse sentido, em caso idêntico, neste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação n. 1501392-72.2020.8.26.0268, em 16.07.2024.

O delito se consumou no momento em que a vítima foi constrangida a proporcionar vantagem econômica indevida (exigir o pagamento de dinheiro pelo 'resgate'), uma vez que se trata de **crime formal, independentemente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

da obtenção da vantagem econômica.

Confira-se, a respeito, a Súmula 96 do STJ: **“O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”**.

Comprovadas, portanto, a autoria e materialidade do crime de extorsão, é de se prover o recurso Ministerial.

E, uma vez afastado o pleito de desclassificação do delito, resta inaplicável o disposto no art. 181-II, do Código Penal.

Em se tratando de delito de extorsão, aplica-se o art. 183-I, do referido Código, que afasta a isenção de pena: *“Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: I – se o crime é de roubo u de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa”*.

Assim, provendo-se o recurso Ministerial, nos limites pugnados, passa-se à dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, 04 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'e', do Código Penal, como expreso na r. denúncia, visto que o crime foi praticado contra ascendente. Ainda, presente a circunstância atenuante da confissão.

Nos termos do pleito Ministerial (fls. 370), ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

compensadas as referidas circunstâncias, mantendo-se inalterada a pena nesta fase.

Na terceira fase, sem alteração.

Fixa-se o regime inicial **aberto**, eis que ausentes circunstâncias judiciais negativas.

Presentes os requisitos legais, **substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (a) prestação de serviços à comunidade**, pelo mesmo prazo da pena; (b) *prestação pecuniária*, no valor de um salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento, em favor de entidade assistencial da Comarca, na forma a ser definida em sede de Execução.

Incabível o benefício do 'sursis' neste caso, eis que ausentes os requisitos legais do art. 77, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou integral provimento ao recurso Ministerial**, para condenar --- ----, qualificada nos autos, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade nos termos deste voto.

Ely Amioka

Relatora

16